

Aula 01

Caixa Econômica Federal - CEF (Técnico Bancário) Direito do Consumidor

Autor:

Paulo H M Sousa

15 de Dezembro de 2022

andry Feitosa do Nascimento

Índice

1) Proteção à Saúde e Segurança do Consumidor	3
2) Proteção à Saúde e Segurança do Consumidor - Questões Comentadas - FCC	8
3) Proteção à Saúde e Segurança do Consumidor - Lista de Questões - FCC	13
4) Responsabilidade	14
5) Responsabilidade - Questões Comentadas - Cebraspe	35
6) Responsabilidade - Lista de Questões - Cebraspe	36
7) Decadência e Prescrição	37
8) Decadência e Prescrição - Questões Comentadas - Cebraspe	43
9) Decadência e Prescrição - Lista de Questões - Cebraspe	45
10) Desconsideração da Personalidade Jurídica	46
11) Desconsideração da Personalidade Jurídica - Questões Comentadas - Cebraspe	49
12) Desconsideração da Personalidade Jurídica - Lista de Questões - Cebraspe	50

11744398402 - Denisson Sandry Feitosa do Nascimento

Capítulo IV – Qualidade de produtos e serviços, prevenção e reparação dos danos

O legislador, quando da edição do CDC, estava preocupado com a crescente *consumerização* das relações contratuais que aumentavam a passos largos no Brasil. O regime militar tinha acabado há pouco e havia uma percepção de que o país se abriria mais ao comércio internacional, abrindo novas fronteiras aos consumidores.

Com novos produtos no mercado e novos consumidores ávidos por eles, os acidentes de consumo também tendem a aumentar. Daí vem a preocupação do legislador, que pretendeu proteger os consumidores, vulneráveis, em face dos perigos trazidos pelas relações de consumo.

Seção I – Proteção à saúde e à segurança

O art. 8°do CDC estabelece que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não podem acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores. Isso, evidentemente, numa perspectiva de bom senso, já que, como diz o ditado, a diferença entre o remédio e o veneno é a quantidade; ou seja, tudo é potencialmente perigoso.



Por isso, a norma prevê que são permitidos produtos e serviços cujos riscos sejam considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. É o caso de uma faca, que corta, e de um carro, cujo uso pode acarretar acidentes automobilísticos. Trata-se da denominada periculosidade latente ou inerente.

Antônio Herman Benjamin, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, propôs uma divisão quanto à segurança de produtos e serviços que vem sendo adotada pela doutrina e jurisprudência. Segundo ele, há três grupos: periculosidade inerente; periculosidade exagerada, e periculosidade adquirida (em razão de um defeito).

Com base nessa divisão, uma faca e um carro possuem periculosidade inerente. Nesses casos, para o STJ, em se tratando de produto de periculosidade inerente, cujos riscos são normais à sua natureza e previsíveis, eventual dano por ele causado ao consumidor não enseja a responsabilização do fornecedor. Isso porque, neste caso, não se pode dizer que o produto é defeituoso (REsp 1599405-SP).

Anormal, porém, uma faca cujo cabo se solta e faz com que a lâmina fure o pé da pessoa. Anormal um carro que guiado normalmente exploda. **Esses não são riscos normais e previsíveis**; essa insegurança não está de acordo com a legítima expectativa do consumidor.



Na jurisprudência do STJ, por exemplo, temos um caso em que foi decidido que a comprovação de graves lesões decorrentes da abertura de *air bag* em acidente automobilístico em baixíssima velocidade, que extrapola as expectativas que razoavelmente se espera do mecanismo de segurança, ainda que de periculosidade inerente, configura a responsabilidade objetiva da montadora de veículos pela reparação dos danos ao consumidor. (REsp 1656614-SC).



É exatamente para que não fuja do esperado que você encontra nos manuais dos produtos várias informações sobre riscos (cuidado com essa roldana, há risco de cortes; cuidado com o cinto, se mal ajustado pode ocasionar sufocamento). É a exigência do §1º; ele afirma que em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar tais informações através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. Isso representa uma das manifestações do **princípio da informação**, contido no início do CDC.

Mas não só. O fornecedor deve ainda higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.

A norma do §2º tenta evitar, por exemplo, a contaminação a celíacos, intolerantes à lactose, e alérgicos em geral. Se a máquina que produz macarrão é também utilizada para produzir algum produto com lactose, o intolerante já se contaminará e sofrerá efeitos adversos. Por isso, o consumidor deve ser informado a respeito.



Esse é, por assim dizer, o primeiro nível de periculosidade, em que o produto apresenta certos riscos, mas que são normais e previsíveis, e podem ser afastados com a correta informação e/ou higienização. Num segundo nível, podem ser vistos produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança. Aqui já há uma periculosidade maior, portanto.

No caso de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, o fornecedor deve informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 9º). O que isso quer dizer?

Significa que o fabricante de medicamentos deve deixar claro os efeitos colaterais do medicamento; que o fabricante de cervejas deve colocar que o produto *causa dependência*; que o fabricante de produtos abrasivos deve informar que o produto não pode ser ingerido ou que se deve utilizar óculos de proteção para manuseá-lo. Também significa que o fabricante de cigarros deve colocar imagens chocantes para alertar o consumidor sobre os danos (caso concreto que exige medida outra) e que o fabricante de soda cáustica precisa fazer uma embalagem *difícil* de abrir, para que crianças não consigam acessar o material.

De toda forma, todos esses riscos são inerentes ao produto (periculosidade latente ou inerente). Como ela é potencializada, no entanto, exige-se maior informação a respeito.

Num terceiro nível, há a proibição de comercialização de certos produtos. O art. 10 prevê que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

ATENÇÃO!

É o caso de um aparelho eletrônico que superaquece e pega fogo. Ou uma bala infantil que muito possivelmente cause engasgamento em crianças; ou uma lata que pode decepar o dedo de quem a abre. Temos aqui exemplos de periculosidade exagerada, pois nenhuma informação é capaz de afastar os riscos excessivos do produto. Por isso, eles não podem, em hipótese alguma, ser colocados no mercado.

Ocorre, porém, que o fornecedor nem sempre sabe que o produto causa determinados danos. Somente quando ele é lançado no mercado é que os problemas aparecem. Basta pensar nas crianças; elas *testam* os produtos, geralmente, de formas não muito convencionais e acabam mostrando falhas nas coisas.

Há vários exemplos na indústria automobilística. Dois me chamam atenção.

Havia uma caminhonete famosa que, quando guiada em velocidades superiores, simplesmente abria o capô sobre o para-brisa. Já imaginou você a 140km/h numa rodovia e o capô tapando repentinamente sua visão? Acidente na certa. E isso aconteceu várias vezes, até um motorista conseguir não morrer e explicar o que aconteceu. Verificaram que havia um erro de projeto grave.

Outro era de um ajuste de banco mal projetado que, dependendo do ângulo, arrancava o dedo de quem o acionava. Já imaginou você, inocentemente puxando o banco do seu carro pra frente e, 5min depois, dando entrada no PS do hospital com meio dedo? Uma tragédia.

Por isso, o fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deve comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários (§1º).

Esses anúncios devem ser veiculados na imprensa, rádio e televisão, às custas do fornecedor, claro. Lembrou de alguma coisa (e meu exemplo automobilístico foi proposital)? *Recall*. A prática do recall na indústria automobilística é exemplar nesse sentido, que visa sanar uma periculosidade adquirida, decorrente da existência de um defeito que o produto apresenta.

Essa publicidade tem de ser tão clara que o §3° do art. 10 estabelece que sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito. Ou seja, é para não ter como o consumidor não saber!

Esses problemas – vícios ou defeitos – todos podem ser intrínsecos ou extrínsecos. Intrínsecos são os problemas que afetam a própria essência ou composição dos produtos ou serviços. Já os problemas extrínsecos são aqueles que tratam da informação, nuclearmente, ou seja, se relacionam com a apresentação.

Intrínseco é o vício de uma lata de molho de tomate estragada. Extrínseco é a adulteração do prazo de validade dessa lata. Nos dois casos o consumidor vai passar mal, mas no primeiro caso por um problema de essência (produto estragado) e no segundo por um problema de informação (o produto estava bom, mas estragou pela adulteração).

O que o legislador quer é que todos os partícipes do mercado ajam de modo a evitar produtos nocivos ou perigosos aos consumidores. Ao inverso, respondem aqueles que permitem que os consumidores sofram danos.

É a aplicação da chamada **Teoria do risco criado**, que, de maneira bastante simples, rege as relações de consumo. O consumidor teria dano se o molho de tomate não estivesse estragado? Não. Se criou risco, responde. O consumidor teria dano se o molho de tomate não estivesse com a data de validade adulterada? Não. Se criou risco, responde.



Cuidado, no entanto, porque nem todo problema do produto se enquadra na noção de *problema* que gera responsabilidade do fornecedor. Há defeitos juridicamente irrelevantes para a responsabilização, como nos casos de imperfeição ou desgaste natural do produto. Esse tipo de *problema* não se inclui na proteção dada pelo CDC.

A *letra* da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de <u>todos</u> os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário* à *lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

SEÇÃO I DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

- Art. 8° Os <u>produtos e serviços</u> colocados <u>no mercado de consumo</u> <u>não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores</u>, <u>exceto os considerados normais e previsíveis</u> em decorrência de sua natureza e fruição, <u>obrigando-se os fornecedores</u>, em qualquer hipótese, <u>a dar</u> as <u>informações necessárias e adequadas</u> a seu respeito.
- § 1º Em se tratando de <u>produto industrial</u>, ao <u>fabricante cabe prestar as informações</u> a que se refere este artigo, <u>através de impressos apropriados</u> que devam acompanhar o produto.
- § 2º O <u>fornecedor</u> deverá <u>higienizar os equipamentos e utensílios</u> utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, <u>e informar</u>, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, <u>sobre o risco de contaminação</u>.
- Art. 9° O <u>fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos</u> à saúde ou segurança <u>deverá informar</u>, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da <u>sua nocividade</u> ou <u>periculosidade</u>, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.
- Art. 10. O <u>fornecedor</u> <u>não poderá colocar no mercado</u> de consumo <u>produto ou serviço que</u> <u>sabe ou deveria</u> saber apresentar <u>alto grau de nocividade ou periculosidade</u> à saúde ou segurança.
- § 1° O <u>fornecedor</u> de produtos e serviços <u>que</u>, <u>posteriormente à sua introdução no mercado de consumo</u>, <u>tiver conhecimento da periculosidade</u> que apresentem, <u>deverá comunicar</u> o fato <u>imediatamente às autoridades competentes</u> e <u>aos consumidores</u>, <u>mediante anúncios</u> publicitários.
- § 2° Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.



§ 3° Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Proteção à saúde e segurança (arts. 8° a 11)

FCC

- 1. (FCC AFAP Advogado 2019) Tendo em vista as normas do Código de Defesa do Consumidor, é correto afirmar:
- (A) O fornecedor do produto só será responsabilizado pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos se estes não tiverem patrimônio próprio para arcar com os danos que tenham causado.
- (B) A garantia contratual do produto é facultativa e pode ser conferida aumentando ou diminuindo o prazo da garantia legal, mediante termo escrito em língua portuguesa ou em espanhol se o produto for importado de país pertencente ao MERCOSUL.
- (C) As cláusulas do contrato podem transferir a responsabilidade pela qualidade do produto a terceiros, desde que tenham endereço conhecido e se encontrem no exercício regular de suas atividades.
- (D) O consumidor pode desistir do produto em trinta dias a contar de seu recebimento, sempre que sua aquisição tenha ocorrido virtualmente ou por telefone.
- (E) Os produtos colocados no mercado de consumo não deverão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os que forem considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. A assertiva dá a entender que a responsabilidade do fornecedor pelos atos dos prepostos e representantes é subsidiária, mas ela é, em verdade, solidária, conforme prevê o art. 34: "O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos".

O fornecedor utiliza dos serviços de terceiros para realizar suas atividades no mercado de consumo, por isso, muitas vezes o fornecedor tenta se esconder por trás das relações jurídicas privadas para não se responsabilizar, alegando que o dano foi causado por terceiro. O art. 34 prevê que isso não pode acontecer, visto que a responsabilidade é solidária.

Assim, o legislador objetivou proteger o consumidor, considerado o elo mais fraco da relação de consumo, que poderá exigir a reparação do dano do produto ou serviço tanto do fornecedor, quanto de seus prepostos ou representantes autônomos.

Além disso, o STJ entende que há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vício no produto adquirido pelo consumidor. Os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis pelos danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes (REsp 1.684.132/CE).

A alternativa B está incorreta. Cuidado, porque é possível alterar esses prazos apenas em se tratando de consumidor pessoa jurídica, e desde que haja justificativa. Veja a regra do art. 51: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I -



impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis". No mais, impossível essa exoneração: "Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor".

A garantia contratual será complementar à garantia legal e será conferida mediante termo escrito. Em outras palavras, aquela garantia de seis meses da sua televisão é complementar, deve ser somada, à garantia aqui já estipulada, como destaca o art. 50 do CDC.

Assim, a garantia é legal e ponto, sem necessidade de previsão específica no contrato. Inclusive, é proibida a exoneração contratual do fornecedor. O art. 24, portanto, impede que o fornecedor coloque letras miúdas no contrato de modo a se afastar de eventual responsabilidade.

A alternativa C está incorreta. A regra do art. 51 não permite transferência de responsabilidade a terceiros: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: III - transfiram responsabilidades a terceiros".

Tendo em vista a solidariedade que existe na cadeia de consumo, o inciso III do art. 51 veda a prática de transferência de responsabilidade para terceiros. Assim, o fornecedor não poderá se isentar de responsabilidade quanto aos produtos ou serviços disponibilizados no mercado de consumo, por meio de cláusulas contratuais, visto que possui responsabilidade solidária com os integrantes da cadeia de fornecimento, logo, uma cláusula contendo esse tipo de objetivo não é permitida.

A alternativa D está incorreta. O art. 49 do CDC traz claramente que o prazo de reflexão é de 7 dias: "O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio". A ampliação do prazo é liberalidade do fornecedor de produtos ou serviços e se aplica a produtos ou serviços comercializados fora do estabelecimento comercial, incluindo a internet. E você tem um exemplo bem aqui. O Estratégia amplia para 30 dias esse prazo, estendendo a garantia legal de maneira bem mais ampla. Há claro compromisso de excelência no material entregue ao concurseiro, como ninguém faz na concorrência. Esse é um diferencial que torna o produto imbatível. O prazo serve não apenas para reflexão, mas para certificar a superioridade do nosso trabalho!

A parte final do art. 49 menciona "especialmente por telefone ou a domicílio". A fixação é meramente exemplificativa, já que essas eram as modalidades mais comuns de venda fora do estabelecimento no final da década de 1980. Hoje, claro, isso se aplica à internet, nas vendas por sites ou aplicativos, no celular ou no computador, e-mails, home banking etc.

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. Trata-se da literalidade do art. 8°: "Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito".

O artigo citado estabelece que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não podem acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores. Isso, evidentemente, numa perspectiva de bom



senso, já que, como diz o ditado, a diferença entre o remédio e o veneno é a quantidade; ou seja, tudo é potencialmente perigoso.

Por isso, a norma prevê que são permitidos produtos e serviços cujos riscos sejam considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. É o caso de uma faca, que corta, e de um carro, cujo uso pode acarretar acidentes automobilísticos. Trata-se da denominada periculosidade latente ou inerente.

- 2. (FCC PROCON-MA 2017) A respeito da proteção à saúde e segurança dos consumidores em relação a produtos e serviços, e segundo o Código de Defesa do Consumidor, é correto afirmar:
- (A) Em se tratando de produto industrial, ao vendedor cabe prestar as informações necessárias ao seu consumidor.
- (B) Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.
- (C) O fabricante deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.
- (D) O produto com alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança pode ser colocado à venda ou utilização, desde que o consumidor assine termo de ciência.
- (E) O Código de Defesa do Consumidor não normatiza questões relativas à proteção à saúde e à segurança do Consumidor, sendo matérias afeta a Decretos executivos.

Comentários

A alternativa A está incorreta. Quem vende geralmente não conhece todas as características do produto. Quem conhece a fundo o produto? Quem o fabrica, oras. E quem terá essa obrigação, portanto? Vide o art. 8º: "§1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

É exatamente para que não fuja do esperado que você encontra nos manuais dos produtos várias informações sobre riscos (cuidado com essa roldana, há risco de cortes; cuidado com o cinto, se mal ajustado pode ocasionar sufocamento). É a exigência do §1º; ele afirma que em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar tais informações através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. Isso representa uma das manifestações do princípio da informação, contido no início do CDC.

A alternativa B está correta e é o gabarito da questão. Trata-se da literalidade do art. 10, §3°: "Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito".

Os produtos considerados perigosos são adequados à sua finalidade, porém precisam conter informação quanto ao local mais seguro para se guardar, sua manutenção, carregamento. Por exemplo os fogos de artifício, o gás de cozinha, combustíveis etc. Também existem certos produtos, que são claros acerca de seus malefícios e contém as informações sobre os riscos à saúde, porém são nocivos ao consumidor, por isso essas informações devem estar de maneira ostensiva e adequada, para que não haja dúvidas a respeitos de seus malefícios (remédios, cigarros, antibióticos etc.).



Ocorre que o fornecedor nem sempre sabe que o produto causa determinados danos. Somente quando ele é lançado no mercado é que os problemas aparecem. O parágrafo 3º destaca que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios também informar os consumidores a respeito da periculosidade de produtos ou serviços assim que tiverem conhecimento sobre isto.

A alternativa C está incorreta. Há aí uma pegadinha, já que o fabricante é um dos fornecedores, mas não o único. E se o produto for vendido *in natura*? Não existe um fabricante propriamente dito, mas penas um vendedor. O vendedor também tem essa obrigação, conforme a regra do art. 8º, §2º: "O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação".

A norma do §2º tenta evitar, por exemplo, a contaminação a celíacos, intolerantes à lactose, e alérgicos em geral. Se a máquina que produz macarrão é também utilizada para produzir algum produto com lactose, o intolerante já se contaminará e sofrerá efeitos adversos. Por isso, o consumidor deve ser informado a respeito.

Esse é, por assim dizer, o primeiro nível de periculosidade, em que o produto apresenta certos riscos, mas que são normais e previsíveis, e podem ser afastados com a correta informação e/ou higienização.

A alternativa D está incorreta. Não é possível que mero termo exima o fornecedor de sua responsabilidade a respeito de produtos nocivos: "Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança".

O dispositivo trata do dever do fornecedor quanto aos produtos e serviços que disponibiliza no mercado de consumo, destacando a importância de se atentar para algum possível risco que o fornecimento poderá causar à segurança ou saúde do consumidor.

É o caso de um aparelho eletrônico que superaquece e pega fogo. Ou uma bala infantil que muito possivelmente cause engasgamento em crianças; ou uma lata que pode decepar o dedo de quem a abre. Temos aqui exemplos de periculosidade exagerada, pois nenhuma informação é capaz de afastar os riscos excessivos do produto. Por isso, eles não podem, em hipótese alguma, ser colocados no mercado.

A alternativa E está incorreta. A literalidade do art. 8° evidencia que há normatização no CDC: "Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito".

Os produtos e serviços contidos no mercado de consumo não devem oferecer nenhum risco à saúde ou segurança do consumidor tendo em vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica e informacional. Ou seja, os fornecedores devem informar com clareza e objetividade tudo aquilo que o fornecimento contém, inclusive os riscos, para que o consumidor não seja prejudicado com a omissão ou distorção de informações. A exceção do artigo parte da ideia do legislador entender que existem riscos inerentes a certos produtos que o consumidor já conhece, dentro da previsibilidade de seu funcionamento.



Paulo H M Sousa Aula 01

Uma vez que existem produtos que são naturalmente perigosos ou nocivos. Quem os consome sabe, ou ao menos deve saber, quando isso não for evidente, pela clara informação.

É o caso, por exemplo, de utensílios com fio cortante (facas, serras, espetos etc.), que são naturalmente perigosos. A exigência de informação a respeito de sua periculosidade é baixa, pois é evidente ao consumidor que a faca corta. O exemplo serve para outros produtos como um liquidificador, combustível, moto etc.

LISTA DE QUESTÕES

Proteção à saúde e segurança (arts. 8° a 11)

FCC

- 1. (FCC AFAP Advogado 2019) Tendo em vista as normas do Código de Defesa do Consumidor, é correto afirmar:
- (A) O fornecedor do produto só será responsabilizado pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos se estes não tiverem patrimônio próprio para arcar com os danos que tenham causado.
- (B) A garantia contratual do produto é facultativa e pode ser conferida aumentando ou diminuindo o prazo da garantia legal, mediante termo escrito em língua portuguesa ou em espanhol se o produto for importado de país pertencente ao MERCOSUL.
- (C) As cláusulas do contrato podem transferir a responsabilidade pela qualidade do produto a terceiros, desde que tenham endereço conhecido e se encontrem no exercício regular de suas atividades.
- (D) O consumidor pode desistir do produto em trinta dias a contar de seu recebimento, sempre que sua aquisição tenha ocorrido virtualmente ou por telefone.
- (E) Os produtos colocados no mercado de consumo não deverão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os que forem considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.
- 2. (FCC PROCON-MA 2017) A respeito da proteção à saúde e segurança dos consumidores em relação a produtos e serviços, e segundo o Código de Defesa do Consumidor, é correto afirmar:
- (A) Em se tratando de produto industrial, ao vendedor cabe prestar as informações necessárias ao seu consumidor.
- (B) Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.
- (C) O fabricante deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.
- (D) O produto com alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança pode ser colocado à venda ou utilização, desde que o consumidor assine termo de ciência.
- (E) O Código de Defesa do Consumidor não normatiza questões relativas à proteção à saúde e à segurança do Consumidor, sendo matérias afeta a Decretos executivos.

GABARITO

- 1. E
- 2. B



Seção II – Responsabilidade pelo fato do produto e do serviço

1 – O sistema de responsabilidade no CDC

A responsabilidade contratual, decorrente do inadimplemento das obrigações, consta dos arts. 389 a 420 do Código Civil. Já a responsabilidade civil extracontratual se pauta nos arts. 186 e 927 do Código Civil. O primeiro fixa as bases do ato ilícito ("aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"), ao passo que o segundo prevê a regra de responsabilização ("aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo").

Veja que o art. 186 do Código Civil exige quatro elementos: conduta (ação ou omissão), culpa em sentido amplo (voluntária, negligência ou imprudência), nexo de causalidade (violar direito e causar) e dano (dano a outrem, ainda que exclusivamente moral). Se um desses elementos não estiver presente, não se fala em responsabilização, já que o art. 927 do Código Civil se remete diretamente ao art. 186.



A base disso é um velho ditado romano (que é um princípio geral do Direito): neminem laedere – não causar dano. Se alguém causa danos a outrem, e tem culpa, tem de responder. Assim, a regra da responsabilidade civil é a responsabilidade subjetiva, baseada na culpa.

Tradicionalmente, esse era o elemento mais difícil de se demonstrar num caso levado a Juízo. A responsabilidade subjetiva baseada no velho *neminem laedere* é boa quando falamos de mim e de você; de pessoas e artesãos, mas não tão boa assim numa sociedade de consumo massificada, de empresas e indústrias.

CURIOSIDADE



Pense em você. Você comprou um fone de ouvidos que, bem, não toca. Mostrar a conduta é fácil (o fabricante é que fabricou aquele trem); mostrar o nexo de causalidade, tranquilo (você não ouve porque o fone não toca); mostrar o dano, moleza (bem, não dá pra ouvir por um fone de ouvidos, suprema contradição). E a culpa?

O fabricante tem ISO 9001, selo *gold* americano, treinamento semestral e sistema de rastreamento de produtos desde a origem. Ele foi negligente, imprudente ou quis causar dano, voluntariamente? Não. Se não, não há o que fazer. Jogue seu fone fora e compre outro.

O calcanhar de Aquiles da regra do art. 927 do Código Civil é justamente a culpa (em sentido amplo, englobando a culpa em sentido estrito – negligência e imprudência – e o dolo – voluntariedade). O que o CDC faz?

Dá um giro de 180 graus. Se no Código Civil a regra é a responsabilidade civil subjetiva, com comprovação de culpa (art. 927) e a exceção é a responsabilidade civil objetiva, sem necessidade de comprovação de culpa (parágrafo único do art. 927), o CDC inverte a lógica.

A regra, aqui, é a responsabilidade objetiva, ou seja, o fornecedor responde independentemente de comprovação de culpa (mas ainda é necessário comprovar os outros três elementos: conduta, nexo de causalidade e dano). Apenas excepcionalmente será necessário ao consumidor provar a culpa do fornecedor, como se verá adiante.



Por isso é que no exemplo que eu dei a você antes, não há necessidade de comprovar culpa do fornecedor; ele vai indenizar. Não vai, claro, se mostrar que *a culpa é sua*, ou seja, que você ligou o fone de ouvidos em equipamento inadequado, que o molhou, que o derrubou no chão etc.

Há quem acha que responsabilidade objetiva, sem comprovação de culpa, significa que o fornecedor responde sempre. Não é bem assim, como você pode ver. Além de ter de provar a conduta, o nexo de causalidade e o dano, pode ser que mesmo assim o consumidor se veja sem indenização, se o fornecedor provar algum excludente de responsabilidade civil.

O excludente clássico é a culpa da vítima (caso do consumidor que teve lacerações anais com a máquina de cortar cabelo; o manual era claro ao dizer que não se poderia aparar os *países baixos* com ela), mas há outros. É o caso do Puro Vudu (*Pure VooDoo*, no original) que o Chris deu à Rochelle de aniversário; o fabricante simplesmente não colocou aquele produto no mercado. ¹

Além disso, para o CDC, ao contrário do Código Civil, pouco importa se a responsabilidade decorre de um contrato ou não, pois o tratamento diferenciado na lei consumerista se refere apenas aos produtos e serviços.

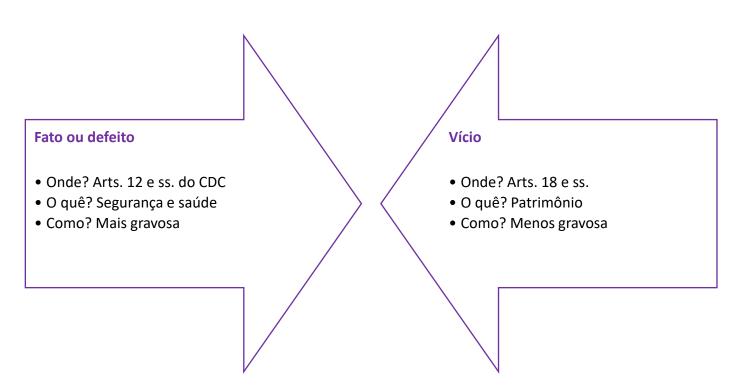
O Código Civil também não distingue muito o tipo de problema que a coisa comprada traz. O CDC não, ele distingue a responsabilidade civil em relação ao tipo de bem jurídico atingido, ou, em centavos de real, de dano causado.

Há uma diferença significativa entre um fone de ouvido que simplesmente não toca e um fone de ouvido que explode e causa queimaduras graves na sua face, não é? A distinção do CDC é simples: danos ao patrimônio (material ou moral) e danos à segurança e à saúde.

De um lado, há a responsabilidade civil por fato ou defeito do produto ou serviço, prevista nos arts. 12 e ss. do CDC, que se vinculam a um dano que atinge a segurança ou saúde do consumidor. De outro, há a responsabilidade civil por vício do produto ou serviço, prevista nos arts. 18 e ss. do CDC, que se vinculam a um dano que atinge o patrimônio do consumidor.

¹ Se você não faz ideia do que eu estou dizendo, dê um Google, ou veja aqui neste link as informações desse episódio do Todo mundo odeia o Chris: https://www.tvtime.com/pt_BR/show/75914/episode/365913





O elemento nuclear na responsabilidade objetiva é, dessa forma, o dano. A conduta e o nexo de causalidade são, em geral, mais simples de serem demonstrados. Mas o dano é a figura central do sistema reparatório fixado no CDC, de tal modo que o tipo de dano gera uma distinção de tratamento jurídico.

As demandas julgadas improcedentes no Poder Judiciário a respeito de reclamações de consumidores são, em sua imensa maioria, descartadas por força de falta de comprovação de dano. E, às vezes, provar o dano é realmente difícil.

2 – Os danos indenizáveis

E, falando em dano, que tipo de dano pode ser indenizado? Tradicionalmente, divide-se a responsabilidade civil a partir do tipo de dano causado. Alguém pode causar a você danos patrimoniais e danos extrapatrimoniais.



Patrimoniais, ou também chamados de materiais, são aqueles danos pecuniários, que podem ser vistos em cifrões. É o motorista desatento que bate no seu carro. Quanto custa pra consertar? É o celular que não funciona. Quanto custa um novo?

Simples. Basta ir a uma oficina ou concessionária e pronto. Basta ir a uma loja que vende celulares e pronto. São danos que se definem em mais e menos na contabilidade da vida.

Extrapatrimoniais, ou também chamados de morais (em sentido amplo), são aqueles danos que extrapolam os valores monetários, que não se podem ver cifrões. É o banco que inscreve seu nome indevidamente no SERASA. Quanto custa pra limpar o nome? É o colega de trabalho mal amado e invejoso que mente para o chefe e espalha uma mentira a seu respeito, trazendo desconfiança quanto a sua competência funcional. Quanto custa para que a confiança volte?

Não muito simples... Não *basta ir a algum lugar* e pronto. São danos que não se resumem a operações matemáticas; se vinculam a valores ínsitos à dignidade da pessoa humana, interiores a cada um de nós.



É possível que uma mesma conduta cause danos materiais e morais? Sim, e de acordo com a Súmula 37 do STJ, são cumuláveis as indenizações por danos materiais e morais oriundos do mesmo fato.

É o caso de um colega de trabalho que sai no braço com você, após você o confrontar pelas mentiras contadas; ele vai pagar a você duas indenizações: uma pelos danos materiais (o tratamento da pancadaria) e outra pelos danos morais (as mentiras contadas). É o caso da morte de um pai de família num acidente automobilístico; o causador do acidente vai pagar duas indenizações: uma pelos danos materiais (o veículo, o funeral e uma pensão para os filhos do falecido) e outra pelos danos morais (a dor da perda do ente querido).

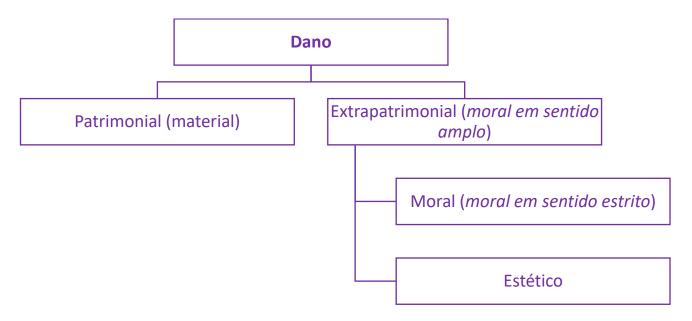
O STJ (Súmula 387) ainda permite a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Por isso, lá atrás, eu classifiquei o dano em patrimonial e extrapatrimonial; o dano extrapatrimonial se subdivide, por exemplo, em moral e estético.



Assim, não é tecnicamente correto chamar tudo que não é dano patrimonial simplesmente de dano moral. O mais correto seria dizer dano extrapatrimonial, pois esse ainda pode ser subdividido em dano moral em sentido estrito e dano estético.

O dano estético é **autônomo**, portanto. Pode ser que alguém sofra danos morais e estéticos, ao mesmo tempo? Sim, como no caso da altercação com o colega de trabalho. Se você ficou com danos irreversíveis no rosto com a briga, pode ser indenizado também por danos estéticos.

E pode cumular danos estéticos com danos materiais? E danos materiais com morais e estéticos? Pode tudo. Por isso, eu prefiro classificar assim (deixo entre parênteses os sinônimos *nem tão bons*):



E como saber se há dano moral nesta ou naquela situação? Não há uma resposta prévia. É a jurisprudência, especialmente do STJ, que fixa os casos em que há ou não dano moral, de maneira casuística.

Por exemplo, mero atraso de voo (REsp 1.796.716) ² e anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, quando preexistente legitima inscrição são situações que não configuram dano moral (Súmula 385 do STJ). Inversamente, a simples devolução indevida de cheque (Súmula 388 do STJ) e a inscrição irregular sem prévia anotação (REsp 424.419) ³ configuram.

E, aqui, não tem muito o que fazer. Tem de acompanhar a jurisprudência para saber o que sua prova pode cobrar relativamente à última moda sobre o dano moral...

3 - Responsabilidade por fato ou defeito

O art. 12 do CDC prevê que o fornecedor responde objetivamente pelo fato ou defeito do produto ou serviço que causa dano à saúde ou segurança do consumidor:



Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Assim, é possível se classificar os defeitos em:

- > Defeito de criação ou concepção (projeto)
- Defeito de produção ou fabricação (fabricação, construção, montagem, fórmulas)
- Defeito de informação (informações insuficientes ou inadequadas) ou comercialização (manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos)

³ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes (AgRg no AREsp 424.419/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 24/02/2014).



² DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por consequinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

Lembra que eu disse que o CDC distingue a responsabilidade civil em relação ao tipo de bem jurídico atingido? Pois bem, o art. 12 trata da **responsabilidade por fato ou defeito do produto.**

A doutrina e o STJ entendem que o conceito de *fato do produto* deve ser lido de forma mais ampla, abrangendo todo e qualquer vício que seja grave a ponto de ocasionar dano indenizável ao patrimônio material ou moral do consumidor. Desse modo, mesmo que o produto ou serviço não seja *inseguro*, é possível se configurar *fato do produto ou serviço* se o vício for muito grave a ponto de ocasionar dano material ou moral ao consumidor.



Foi nesse sentido que o STJ entendeu que o aparecimento de grave vício em revestimento (pisos e azulejos), quando já se encontrava ele devidamente instalado na residência do consumidor, configura fato do produto, e não vício. Por isso, o prazo prescricional da pretensão reparatória seria de 5 anos, nos termos do art. 27 do CDC (REsp 1.176.323-SP).

No art. 12 CDC, há três categorias de fornecedores: fornecedor real, presumido e o aparente.

A partir do art. 12, a doutrina classifica o fornecedor em três:

- Fornecedor real: fabricante, produtor e construtor. Aqueles que *realmente* forneceram o produto. São os que efetivamente participam do processo de fabricação ou produção, de um dos seus componentes ou de sua matéria-prima (previsão: *caput* do art. 12).
- Fornecedor presumido: importador. Apesar de não ter *realmente* fornecido o produto, ele fornece, indiretamente, ou seja, não participa da produção em si, mas atua como intermediário entre o fornecedor real e o consumidor (previsão: art. 13).
- Fornecedor aparente: aquele que coloca seu nome ou marca no produto, ou seja, ele se apresenta como fornecedor pela colocação do seu nome, marca ou outro sinal de identificação no produto que foi fabricado por um fornecedor real (fabricante, produtor e construtor). É o caso do franqueador ou representante autorizado (previsão: art. 3º, por interpretação doutrinária).

É o *Caso Semp Toshiba* (REsp 1.580.432/SP). Na situação, a Semp Toshiba Informática Ltda. era fornecedora da *Toshiba International*, marca mundialmente conhecida. Ao se utilizar da marca da segunda, o STJ entendeu que a primeira seria responsável solidária, configurando-se o fornecedor aparente, beneficiário da marca de alcance global, em nome da teoria do risco da atividade. Trata-se de aplicação da boa e velha *teoria da aparência*, em razão do princípio da confiança e da boa-fé objetiva.



Há, ainda, quem traga uma quarta classificação, a de **fornecedor equiparado**. Apesar de não diretamente previsto na conceituação do art. 3°, pode ser enquadrado como fornecedor por conta da atividade desenvolvida. São exemplos o banco de dados e os cadastros de consumidores (art. 43) e a agência publicitária (art. 37). De toda sorte, se enquadraria o fornecedor equiparado, em geral, na figura o fornecedor real.

De volta ao art. 12, quando se considera que o produto é defeituoso? Segundo o §1°, o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes. Entre essas circunstâncias estão:

> A apresentação



Quem nunca já se cortou abrindo alguma coisa difícil que atire a primeira pedra! Por vezes, porém, alguns produtos trazem *pegadinhas*, com aparência de inofensivos, mas com graves riscos. Não à toa um detergente de cozinha vem numa embalagem bem simples, ao passo que soda cáustica vem numa embalagem *diferenciada*, com alertas claros.

> O uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam

Espera-se que um isqueiro queime e que um secador de cabelos esquente, mas não se espera que o isqueiro exploda ou que o secador queime as mãos do usuário.

> A época em que foi colocado em circulação

É normal que haja avanços industriais, e que tais avanços cheguem também à saúde e à segurança. Carros antigos tinham bem menos equipamentos de segurança que os veículos modernos. Encosto de cabeça era algo inexistente, quem dirá cinto de segurança ou *airbargs*, mas isso era absolutamente normal à época.

Agora, o produto não é simplesmente considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado (§2°). Por isso os carros antigos não são considerados defeituosos apenas porque os veículos mais modernos são mais seguros.



Agora, o fornecedor sempre será responsável pelo dano causado ao consumidor? Não.

Primeiro, é necessário fazer uma distinção entre quem *permite a venda* e quem *vende*. De um lado, há fabricantes, construtores, produtores e importadores; de outro, há comerciantes, vendedores e entregadores.

Determina o §3º do art. 12 que o fabricante, o construtor, o produtor ou importador respondem, independentemente de culpa e solidariamente, em regra. Só não serão eles responsabilizados quando provarem:

I - que não colocou o produto no mercado

• É o caso de um protótipo, não comercializado, ou de um produto ainda em desenvolvimento que não foi posto à venda

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste

• Casos em que o consumidor sofreu um dano, mas não em virtude do produto apontado como defeituoso

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

 Casos em que o consumidor usa o produto de maneira equivocada ou que um terceiro mexe no produto e a alteração é que causa o dano





Assim, se sofro dano pela compra do celular que não funciona, processo a Samsung, a empresa chinesa que o produz e a empresa que importa o celular para o Brasil: e todos eles responderão, solidariamente. ⁴ Como é que eles vão se virar entre si não é problema meu.

A rigor, aquele que vende o produto, o comerciante, não se responsabiliza pelos danos causados por ele. No entanto, o art. 13 estabelece que o comerciante é igualmente responsável em três hipóteses:

⁴ O que é responder solidariamente? A base da resposta está em dois artigos do Código Civil e vou tratar do tema de maneira bastante resumida e direta, com foco na solidariedade passiva, que é o que importa aqui.

Primeiro, determina o art. 264 que "há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda". Por isso, se há duas pessoas que devem, cada uma delas deve – e pode ser cobrada – pela dívida toda.

Segundo, o art. 275 prevê que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto". Assim, mesmo que seja reconhecido que apenas uma pessoa efetivamente deve, todas elas estão obrigadas a pagar, porque a dívida é solidária.

A obrigação solidária se contrapõe à obrigação conjunta, que é a regra do Código Civil e das obrigações em geral. Na obrigação conjunta, se há três devedores e uma dívida de 90, cada um dos três deve pagar apenas 30 e só pode ser cobrado por 30. Numa obrigação solidária, se há três devedores e uma dívida de 90, cada um dos três deve pagar 90 e pode ser cobrado por 90 (posteriormente, ele pode cobrar dos demais codevedores a cota de cada um, para que todos paguem 30, ao final, mas isso já é outra história).

Qual é a vantagem da obrigação solidária em relação à obrigação conjunta? Nesta, eu tenho de saber exatamente quem deve e cobrar exatamente o valor correto. Naquela, eu pego o valor total e simplesmente coloco na conta de todos.

É bem mais fácil; por isso, em geral, o CDC prevê responsabilidade solidária. Quem me causou o dano, o fabricante, o importador, o transportador, o armazenador ou o vendedor? Sei lá, coloca todo mundo na ação e tchau. Se a obrigação não fosse solidária, o consumidor seria obrigado a saber exatamente quem causou o dano, sob pena de tomar bordoada na ação de indenização e, mesmo ganhando, acabar perdendo, em termos financeiros.



- I o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados
- Isso acontece com produtos sem identificação de origem ou de controle. Se compro uma peça de carne e não é possível identificar o produto, o mercado responde
- II o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador
- Isso acontece frequentemente com produtos importados, que não trazem identificação precisa. Se um xampu sem identificação causar alguma intoxicação, o comerciante vai se responsabilizar pelos danos causados
- III não conservar adequadamente os produtos perecíveis
- Muitas vezes o dono da padaria desliga, para economizar energia, durante a noite, o balcão refrigerado e aquele queijo gruyère vira um gorgonzola...



E se o comerciante for condenado a indenizar e, depois, descobre quem era o fabricante? O parágrafo único determina, nesse caso, que aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado pode exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso. Assim, ao perder a ação para o consumidor, ele pode ir buscar a responsabilização do fabricante.

É possível, então, distinguir o fornecedor a partir da relação jurídica travada com o consumidor.

O fornecedor imediato é aquele que se relaciona diretamente com o consumidor. Geralmente, ele não interfere no produto, mas apenas o comercializa (figura clássica do comerciante). Muitas vezes, sequer ele pode conhecer do problema do produto, já que ele vem acondicionado em embalagem inviolável. Por isso sua responsabilidade é, em geral, subsidiária.

O fornecedor mediato é aquele que não se relaciona diretamente com o consumidor, mas atua na cadeia de fornecimento. Geralmente, ele sequer sabe quem são os consumidores, mas há casos em que ele mesmo comercializada (direto da fábrica). Por isso sua responsabilidade é primária, apenas excepcionalmente se isentando de responsabilidade.

No caso de serviços, o art. 14 prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Veja que a regra é bem semelhante à regra do art. 12, relativamente ao produto.



Não à toa, o §1º estabelece que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes. Entre essas circunstâncias estão:



O modo de fornecimento

Um empreiteiro diligente fará a demolição de uma parte do meu apartamento para reforma usando equipamentos que impeçam o desmoronamento do prédio todo. Há modos mais ou menos seguros de se fazer praticamente qualquer coisa.

> O resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam

Espera-se que uma limpeza de pele deixe a epiderme dolorosa, mas não se espera que deixe manchas avermelhadas permanentemente.

> A época em que foi fornecido

É normal que haja avanços técnicos, e que tais avanços cheguem também à saúde e à segurança. Colocação de próteses de silicone eram, antigamente, cirurgias bem arriscadas. Hoje, os riscos são substancialmente inferiores, mas o risco alto era absolutamente normal à época.

Do mesmo modo que o produto, o serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas (§2°). E o fornecedor de serviços pode afastar sua responsabilização? Sim. Quando?

De acordo com o §3º do art. 14, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste
- Casos em que o consumidor sofreu um dano, mas não em virtude do serviço apontado como defeituoso

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

 Casos em que o consumidor que deveria ficar três dias sem movimentar o abdômen para cicatrização se movimenta, por vontade própria ou porque terceiro o moveu o produto de maneira equivocada ou que um terceiro mexe no produto e a alteração é que causa o dano



Ademais, preste muita atenção. Em regra, a responsabilidade civil de fornecedores de produtos e serviços é objetiva, mas há uma exceção!

O art. 14, §4°, prevê que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Ou seja, o médico responde mediante verificação de culpa (responsabilidade civil subjetiva) num caso de erro médico, por exemplo: igualmente, advogados, contadores etc.

Essa é a única exceção do CDC para a responsabilidade objetiva e é tema frequente de *pegadinhas* em provas!

Há discussão doutrinária a respeito da responsabilidade civil do cirurgião plástico. Parte substancial da doutrina e da jurisprudência majoritariamente defendem que esse médico constitui exceção, sendo responsável objetivamente (sem necessidade de comprovação de culpa).

Isso porque, como o cirurgião plástico assumiria uma **obrigação de resultado, e não de meio,** como os demais médicos – e profissionais liberais, em geral –, sua responsabilidade seria igualmente diversa. Se um médico, normalmente, se obriga a *envidar todos os esforços para alcançar um objetivo nem sempre alcançável* (obrigação de meio), o cirurgião plástico se obrigaria a *alcançar um resultado certo* (obrigação de resultado).

Também não confunda a responsabilidade subjetiva (com culpa) do médico com a responsabilidade objetiva (sem culpa) do hospital. Segundo o STJ, este responde caso aquele cometa erro médico, objetivamente. Não importa se o médico era funcionário, fazia parte da equipe médica ou simplesmente usava as instalações do hospital esporadicamente (REsp 1579954/MG).

4 - Consumidor por equiparação

Por fim, apenas aquele contratou o serviço ou comprou o produto é que são considerados consumidores para fins de aplicação do CDC? Não.



O art. 17 do CDC cria a figura do consumidor por equiparação – ou *bystander*. Quem é o consumidor por equiparação? Qualquer vítima do evento danoso, nos casos em que há fato ou defeito de produtos ou serviços.

Assim, mesmo que você não tenha consumido o produto, pode ser considerado consumidor. Por exemplo, eu compro uma garrafa de refrigerante numa lanchonete e, ao abrir, a garrafa explode: um caco de vidro perfura seu olho.

Você, a rigor, não é consumidor, uma vez que a garrafa foi adquirida por mim. O CDC, contudo, dirá que você também é consumidor, por equiparação, já que você é uma **vítima do evento danoso**.

Um exemplo real foi o acidente aéreo que ocorreu em São Paulo, em que um avião caiu e atingiu várias casas. Todas as pessoas residentes das casas, ou atingidas pelo acidente, ainda que não tivessem qualquer relação contratual com a empresa aérea (não fossem passageiros), foram consideradas vítimas do acidente de consumo, e pleitearam indenizações por dano material e moral, com base no art. 17 do CDC.

Seção III – Responsabilidade por vício do produto e do serviço

1 – Vício do produto

Se o art. 12 do CDC trata da responsabilidade pelo fato ou defeito do produto, naqueles casos de maior gravidade, que atingem a saúde ou a segurança do consumidor, o art. 18 trata da responsabilidade pelo vício do produto, menos grave. Os fornecedores de produtos respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza.



E importa que tipo de bem de consumo é, se durável ou não durável? Não. Ou seja, se você comprou um carro que não anda ou um pacote de macarrão de 500g que veio com 400g, não importa; o fornecedor é responsável.

Pode o fornecedor vender um produto com vícios? Pode!

Hein, professor, como assim?

Pode, **desde que** o consumidor seja avisado ou saiba do vício existente ou potencial. Isso é muito comum em certos ramos do varejo. Concessionárias de carros vendem veículos seminovos que, por vezes, tem um problema X; locadoras de veículos vendem veículos de suas frotas *no estado em que se encontram*; *outlets* vendem peças de roupas com pequenos defeitos que levaram à rejeição no controle de qualidade; lojas de eletrodomésticos vendem peças de mostruário de tempos em tempos, com todos os problemas que uma geladeira pode ter com milhares de pessoas a abrindo todos os dias; e assim vai... normal.

Agora, se vende produtos com defeitos sem informar ao consumidor, atrai a aplicação das regras do CDC, devendo indenizar o consumidor. E mais, pode ele responder, inclusive, criminalmente, entende o STJ (RHC 80.090/SP).

A regra estabelece que há responsabilidade do fornecedor caso os produtos sejam impróprios ou inadequados. O que é isso? O §6° prevê que são impróprios ao uso e consumo os produtos:

- > Cujos prazos de validade estejam vencidos
- Deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação
- > Que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam

E mais, você pode exigir a **substituição das partes viciadas**, se for possível. E pode exigir de todos os membros da cadeia de fornecimento, que respondem de maneira objetiva e solidariamente. Claro que a regra não é rígida ao extremo, como a parte final do dispositivo deixa claro.

Há produtos, especialmente os não duráveis, que têm variações por sua natureza. Nem todo suco de laranja natural terá a mesma coloração; nem todo coco terá a mesma quantidade de água; nem todo hambúrguer terá exatamente os 150g anunciados.

O que o consumidor fará, caso o produto não corresponda àquilo que foi anunciado? Como dito, ele pode exigir a substituição das partes viciadas. Assim, se o carro não liga, a concessionária deverá trocar as peças que o fazem não funcionar; se o celular enviado não era aquele que foi comprado, a fabricante deverá enviar o correto.



Para tanto, o consumidor pode escolher para quem levará o produto a fim de ser consertado: a) para o comerciante; b) para a assistência técnica ou c) para o fabricante. Em outras palavras, cabe ao consumidor a escolha para exercer seu direito de ter sanado o vício do produto em 30 dias: levar o produto ao comerciante, à assistência técnica ou diretamente ao fabricante (REsp 1634851-RJ).

E se não o fizer? Se o vício não for sanado no prazo máximo de 30 dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha (§1º):

A substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso

A restituição imediata do valor pago, atualizado, sem prejuízo das perdas e danos

O abatimento proporcional do preço

Repare em duas expressões do caput: alternativamente e sua escolha.

Em primeiro lugar, as três opções são alternativas ao consumidor, que pode escolher livremente quaisquer delas. O fornecedor não pode se negar a abater o preço, se o consumidor quiser ficar com a coisa viciada; também não pode se negar a substituir a coisa por outra, em perfeitas condições.

Em segundo lugar, a escolha compete ao consumidor. Não pode o fornecedor, simplesmente, enviar outro produto idêntico ao consumidor, sem que esse concorde com essa solução. Não pode também se negar a restituir o preço pago ou tentar, de algum modo, fazer descontos indevidos, como no caso de frete.

Sempre o consumidor deve esperar os 30 dias do *caput* para que o fornecedor faça o conserto do bem, para só então optar por uma das três alternativas? Não. Se, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial, o consumidor pode fazer uso imediato das alternativas anteriores (substituição, restituição ou abatimento), sem precisar esperar os 30 dias.

Quando o consumidor pode exigir a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento do preço, IMEDIATAMENTE? Quando, em razão da extensão do vício:

- > A substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto
- > A substituição das partes viciadas diminuir o valor do produto
- Se se tratar de produto essencial



Agora, e se o consumidor optar por receber outro produto idêntico e em perfeitas condições de uso, mas o produto não existe mais? Deixou de ser fabricado, por exemplo, já foram vendidos todos os existentes.

Nesse caso, não sendo possível a substituição do bem, pode haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço (§4°). E se o consumidor não quiser o outro? Pode, nesse caso, recair nas duas outras opções: restituição ou abatimento.

Além disso, o prazo sempre será de 30 dias? Não, pois o §2° permite pactuação. As partes podem convencionar a redução ou ampliação desse prazo, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias.

Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor. Ou seja, o prazo tem de ficar claro, claríssimo para o consumidor, antecipadamente.

No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato (o vendedor, em geral). A exceção fica por conta da situação na qual pode ser identificado claramente seu produtor.

Se o art. 18 tratava de vícios de qualidade ou quantidade, o art. 19 trata apenas de vícios de quantidade. Segundo a norma, os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária.

E se o produto estiver em desacordo? O consumidor pode exigir, alternativamente e à sua escolha:

O abatimento proporcional do preço

A complementação do peso ou medida

A substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os vícios

A restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos

Observe que aqui não precisa o consumidor esperar o prazo de 30 dias, podendo o consumidor desde logo optar por uma dessas alternativas acima.



E se não houver como complementar? A solução do art. 19 é a mesma do art. 18: nesse caso, não sendo possível a substituição do bem, pode haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço.

Em geral, o produtor ou fabricante é o responsável. No entanto, o fornecedor imediato (comerciante ou vendedor) será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais. (§2º).

2 – Vício do serviço



Se os arts. 18 e 19 tratavam dos vícios do produto, o arts. 20 a 22 tratam dos vícios do serviço.

O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária.

A regra estabelece que há responsabilidade do fornecedor caso os serviços sejam impróprios. O que é isso? O §2° prevê que são impróprios os serviços que:

- > Se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam
- Não atendam as normas regulamentares de prestabilidade

Mais uma vez, se o produto estiver em desacordo? O consumidor pode exigir, alternativamente e à sua escolha (espero que, a essa altura, você já tenha compreendido a *lógicα* do CDC):

A reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível

A restituição imediata do valor pago, atualizado, sem prejuízo das perdas e danos

O abatimento proporcional do preço

Agora, pensa aqui comigo. Se o pintor, encanador, dentista, ou seja quem for já fez um trabalho mal feito, você está muito inclinado a aceitar que ele mesmo refaça o serviço? Claro que não. Não à toa, o §1º do art. 20 prevê que a reexecução dos serviços pode ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.





E pensa de novo, agora como fornecedor. Se você é chamado a prestar um serviço de reparo, que tipo de peça vai colocar, nova e cara ou velha e barata? Claro que o mais barato. Feliz ou infelizmente, o CDC não permite isso.

Prevê o art. 21 que no fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considera-se implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante.

Neste último caso, contudo, o produto poderia perder sua originalidade, o que não seria desejável a alguns consumidores. Aí sim o fornecedor pode empregar componentes diversos, mediante autorização do consumidor.

Destaca-se ainda que **constitui crime contra as relações de consumo,** tipificado no art. 70 do CDC, **a inobservância dos preceitos contidos no art. 21.**

3 – Serviços públicos

De modo a deixar claro que o CDC se aplica aos serviços públicos, o art. 22 trata novamente do tema. Como se o art. 3° ("Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou *privada*") já não tivesse deixado claro que as regras consumeristas se aplicam ao Estado... Pois bem.

Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Veja que o CDC foi sábio, estabelecendo que as normas são aplicáveis independentemente da criatividade do legislador na hora de criar *coisinhas* lá no Direito Administrativo.



Concorde comigo. O Direito Administrativo adora inventar modos curiosos de intervenção do Estado na propriedade (publicização do espaço privado) e modos criativos de tirar o Estado do espaço público (privatização do espaço público). São N instrumentos que redefinem as fronteiras do público-privado.

Pra não ter erro, já se adiantou: não importa, vai aplicar o CDC!

Chamo sua atenção para a parte final do artigo. Se o serviço for essencial, ele deve ser prestado continuamente. Não pode haver interrupção ou suspensão de serviço público essencial imotivadamente.

Claro, se o hospital desabou, não há muito que se falar em continuidade do serviço. Se um terrorista atacou a distribuidora de energia, não tem o que fazer, vai interromper. Mas, veja, o legislador marcou posição e deixou bem evidenciado que os serviços essenciais precisam de especial atenção, por razões óbvias.

E se o Estado descumprir essas obrigações? O parágrafo único nos casos antecipa, dizendo que no caso de descumprimento, total ou parcial, dessas obrigações, as pessoas jurídicas vão ser compelidas a cumprilas e a reparar os danos causados, na forma prevista no próprio CDC.



4 – Garantia contra vícios

Você certamente já viu ou ouviu expressões como *garantia estendida, garantia complementar*, garantia-com-o-nome-da-marca-como-se-isso-fosse-grande-coisa. O que você talvez não sabia é que muitas dessas garantias aí não significam nada.

Como assim? Boa parte delas é a própria garantia que o CDC fixa, mas os fornecedores anunciam isso como se fosse algo exclusivo... propaganda é a alma do negócio! O fato é que a garantia prevista em lei de adequação do produto ou serviço independe de cláusula expressa.

E essa garantia que eles anunciam? O art. 50 do CDC determina que a garantia contratual será complementar à garantia legal e será conferida mediante termo escrito. Em outras palavras, aquela garantia de seis meses da sua televisão é complementar; deve ser somada, à garantia aqui já estipulada.

Assim, a garantia é legal e ponto, sem necessidade de previsão específica no contrato. Inclusive, é proibida a exoneração contratual do fornecedor. O art. 24, portanto, impede que o fornecedor coloque letras miúdas no contrato de modo a se afastar de eventual responsabilidade. Sublinhando essa proibição, o art. 25 prevê que é vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista no CDC. O fornecedor responde pelos danos que causar, sem discussões. A cláusula de não indenizar não possui validade alguma no direito consumerista, pois decorre expressa e diretamente da lei.

E se houver mais de um responsável pela causação do dano? Todos respondem solidariamente pela reparação (§1°). E se o dano for causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço? São responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação. (§2°).

Segundo posição do STJ, há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vício no produto adquirido pelo consumidor. Os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis pelos danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes (REsp 1.684.132/CE).

Pra arrematar, o STJ (REsp 802.832) entende que há uma diferença na inversão do ônus da prova para os casos de responsabilidade por fato ou defeito do produto ou serviço (arts. 12 e 14) e de responsabilidade por vício do produto ou do serviço (arts. 18 e 20). Que diferença é essa?

Segundo a Corte, a inversão do ônus da prova na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC) é automática, porque decorre da lei (*ope legis*); ao passo que a inversão do ônus da prova na responsabilidade por vício do produto ou do serviço não é automática, mas depende de determinação judicial (*ope judicis*). Isso decorre de uma interpretação das regras do art. 12, §3°, inc. II, art. 14, § 3°, inc. I, e art. 6°, inc. VIII, do CDC.

Para que seja invertido o ônus da prova na segunda situação (responsabilidade por vício do produto ou do serviço – arts. 18 e 20), o consumidor tem de provar os requisitos do art. 6°, inc. VIII, quais sejam a (i) verossimilhança das alegações do consumidor ou (ii) a hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiência.



A *letra* da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de <u>todos</u> os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário* à *lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

<u>SEÇÃO II</u> <u>DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO</u>

Art. 12. O <u>fabricante</u>, o <u>produtor</u>, o <u>construtor</u>, nacional ou estrangeiro, e o <u>importador respondem</u>, independentemente da existência de culpa, <u>pela reparação dos danos causados</u> aos consumidores <u>por defeitos</u> decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento <u>de seus produtos</u>, bem como <u>por informações insuficientes ou inadequadas</u> sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O <u>produto é defeituoso</u> quando <u>não oferece a segurança</u> que dele legitimamente se espera, <u>levandose em consideração as circunstâncias relevantes</u>, <u>entre as quais</u>:

- I sua apresentação;
- II o <u>uso</u> e os <u>riscos</u> que razoavelmente dele se esperam;
- III a <u>época em que foi colocado em circulação</u>.
- § 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.
- § 3° O <u>fabricante</u>, o <u>construtor</u>, o <u>produtor</u> ou <u>importador</u> só <u>não será responsabilizado quando provar</u>:
- I que <u>não colocou o produto no mercado;</u>
- II que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
- Art. 13. O <u>comerciante é igualmente responsável</u>, nos termos do artigo anterior, <u>quando</u>:
- I o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;



- II o <u>produto for fornecido sem identificação</u> clara <u>do seu fabricante</u>, <u>produtor</u>, <u>construtor</u> ou <u>importador</u>;
- III não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. <u>Aquele que efetivar o pagamento</u> ao prejudicado <u>poderá exercer o direito de regresso</u> <u>contra os demais</u> responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

- Art. 14. O <u>fornecedor de serviços responde</u>, <u>independentemente da existência de culpa</u>, pela reparação dos <u>danos</u> causados aos consumidores <u>por defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como <u>por informações insuficientes ou inadequadas</u> sobre sua fruição e riscos.
- § 1º O <u>serviço é defeituoso</u> quando <u>não fornece a segurança</u> que o consumidor dele pode esperar, <u>levandose em consideração as circunstâncias relevantes</u>, <u>entre as quais</u>:
- I o modo de seu fornecimento;
- II o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III a época em que foi fornecido.
- § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
- § 3° O <u>fornecedor</u> de serviços só não será responsabilizado <u>quando provar</u>:
- I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
- § 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.
- Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

- Art. 18. Os <u>fornecedores de produtos</u> de consumo <u>duráveis</u> ou <u>não duráveis</u> <u>respondem solidariamente</u> <u>pelos vícios de qualidade ou quantidade</u> que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, <u>podendo</u> o <u>consumidor exigir</u> a <u>substituição das partes viciadas</u>.
- § 1º <u>Não sendo o vício sanado</u> no prazo máximo de trinta dias, <u>pode</u> o <u>consumidor exigir</u>, alternativamente e à sua escolha:
- I a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;



- II a <u>restituição imediata da quantia paga</u>, monetariamente atualizada, <u>sem prejuízo de</u> eventuais <u>perdas</u> e danos;
- III o abatimento proporcional do preço.
- § 2º <u>Poderão as partes convencionar</u> a <u>redução ou ampliação do prazo</u> previsto <u>no parágrafo anterior</u>, <u>não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias</u>. Nos <u>contratos de adesão</u>, a cláusula de prazo deverá ser <u>convencionada em separado</u>, por meio de manifestação expressa do consumidor.
- § 3° O <u>consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1°</u> deste artigo <u>sempre que</u>, em razão da extensão do vício, a <u>substituição das partes viciadas puder comprometer</u> a <u>qualidade ou</u> características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.
- § 4° Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1° deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1° deste artigo.
- § 5° No caso de fornecimento de <u>produtos in natura</u>, <u>será responsável</u> perante o consumidor o <u>fornecedor imediato</u>, exceto quando identificado claramente seu produtor.
- § 6° São impróprios ao uso e consumo:
- I os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II os <u>produtos deteriorados</u>, <u>alterados</u>, <u>adulterados</u>, <u>avariados</u>, <u>falsificados</u>, <u>corrompidos</u>, <u>fraudados</u>, <u>nocivos</u> à vida ou à saúde, <u>perigosos ou</u>, ainda, aqueles <u>em desacordo com as normas</u> regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- III os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.
- Art. 19. Os <u>fornecedores respondem solidariamente</u> pelos <u>vícios de</u> <u>quantidade</u> do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, <u>podendo o consumidor exigir</u>, <u>alternativamente</u> e <u>à sua escolha</u>:
- I o abatimento proporcional do preço;
- II complementação do peso ou medida;
- III a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;
- IV a <u>restituição imediata da quantia paga</u>, monetariamente atualizada, <u>sem prejuízo de</u> eventuais perdas e danos.
- § 1° Aplica-se a este artigo o disposto no § 4° do artigo anterior.



- § 2° O <u>fornecedor imediato</u> será <u>responsável</u> <u>quando fizer</u> a <u>pesagem</u> <u>ou</u> a <u>medição</u> e o <u>instrumento</u> utilizado <u>não estiver aferido segundo</u> os <u>padrões oficiais</u>.
- Art. 20. O <u>fornecedor de serviços responde</u> pelos <u>vícios de</u> <u>qualidade que os tornem impróprios ao consumo</u> ou <u>lhes diminuam o valor</u>, <u>assim como por</u> aqueles decorrentes da <u>disparidade com</u> as indicações constantes da <u>oferta ou mensagem publicitária</u>, <u>podendo o consumidor exigir</u>, <u>alternativamente</u> e <u>à sua escolha</u>:
- I a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II a <u>restituição imediata da quantia paga</u>, monetariamente atualizada, <u>sem prejuízo de</u> eventuais <u>perdas</u> <u>e danos</u>;
- III o abatimento proporcional do preço.
- § 1º A <u>reexecução</u> dos serviços <u>poderá ser confiada a terceiros</u> devidamente capacitados, <u>por conta e risco</u> do fornecedor.
- § 2° São impróprios os <u>serviços</u> que se mostrem <u>inadequados para os fins</u> que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que <u>não atendam as normas</u> regulamentares de prestabilidade.
- Art. 21. No <u>fornecimento de serviços</u> que tenham por objetivo a <u>reparação</u> de qualquer produto <u>considerar-se-á implícita</u> a <u>obrigação</u> do fornecedor <u>de empregar componentes de reposição originais</u> adequados e <u>novos</u>, <u>ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante</u>, <u>salvo</u>, <u>quanto a estes</u> <u>últimos</u>, <u>autorização em contrário do consumidor</u>.
- Art. 22. Os <u>órgãos públicos</u>, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, <u>são obrigados a fornecer serviços adequados</u>, <u>eficientes</u>, <u>seguros</u> e, <u>quanto aos essenciais</u>, <u>contínuos</u>.
- Parágrafo único. Nos casos de <u>descumprimento</u>, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, <u>serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e</u> a <u>reparar os danos</u> causados, na forma prevista neste código.
- Art. 23. A <u>ignorância do fornecedor sobre</u> os <u>vícios</u> de qualidade por inadequação <u>dos produtos e serviços</u> <u>não o exime de responsabilidade</u>.
- Art. 24. A <u>garantia legal</u> de adequação do produto ou serviço <u>independe de termo expresso</u>, <u>vedada</u> a <u>exoneração contratual do fornecedor</u>.
- Art. 25. É **vedada** a estipulação contratual de <u>cláusula que impossibilite, exonere ou atenue</u> a <u>obrigação</u> <u>de indenizar</u> prevista nesta e nas seções anteriores.
- § 1º Havendo <u>mais de um responsável</u> pela causação do dano, <u>todos responderão solidariamente</u> pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.
- § 2º Sendo o <u>dano</u> causado <u>por componente ou peça incorporada</u> ao produto ou serviço, <u>são responsáveis</u> solidários seu fabricante, <u>construtor ou importador e o que realizou a incorporação</u>.



Responsabilidade pelo fato de produto e serviço (arts. 12 a 17)

CEBRASPE

1. (CEBRASPE - MPE-CE - 2020) Considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor (CDC), julgue o próximo item.

Em caso de danos causados ao consumidor por defeitos na prestação de serviços, prevalece a responsabilidade objetiva do prestador dos serviços.

Comentários

A assertiva está **correta**. Responsabilidade objetiva é aquela que independe de prova de culpa ou dolo, conforme prevê o art. 14 do CDC. "O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

A regra do art. 14 é bem semelhante à regra do art. 12. O dispositivo trata da responsabilidade por fato ou defeito do serviço, sendo que essa responsabilidade é, em regra, objetiva (sem necessidade de comprovação de culpa), com a exceção do §4°, que trata da responsabilidade pessoal dos profissionais liberais. Assim, o fornecedor de serviços responde por não dar informações suficientes ou adequadas sobre a utilização do serviço, ou quanto aos riscos à saúde ou segurança do consumidor. Ainda, se o consumidor sofrer algum dano decorrente de defeitos da prestação de serviços, o fornecedor também responde por sua reparação.

LISTA DE QUESTÕES

Responsabilidade pelo fato de produto e serviço (arts. 12 a 17)

CEBRASPE

1. (CEBRASPE - MPE-CE - 2020) Considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor (CDC), julgue o próximo item.

Em caso de danos causados ao consumidor por defeitos na prestação de serviços, prevalece a responsabilidade objetiva do prestador dos serviços.

GABARITO

1. C



Seção IV – Decadência e prescrição



Antes de tratar de prescrição e decadência, remeto você ao Direito Civil. É nessa disciplina que esses dois institutos são estudados de maneira verticalizada, detalhada e técnica. O CDC traz uma distinção simplificada e que não exige adentrar, em geral, nos meandros do instituto da caducidade em sentido amplo. Por isso, vou me ater às normas do CDC a respeito. 1

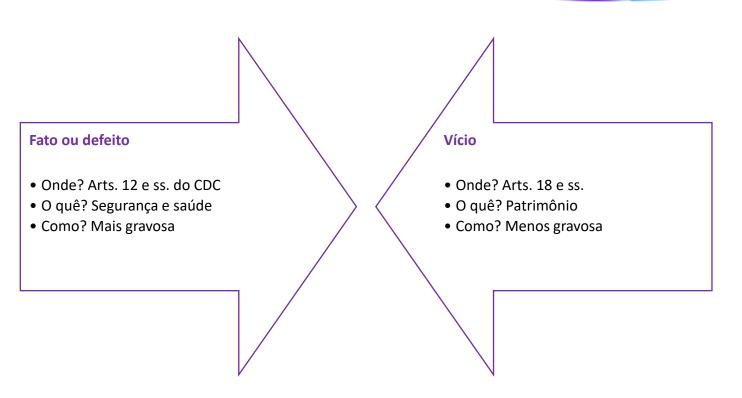
Um único macete do Código Civil eu acho válido usar aqui. Os prazos de prescrição do Código Civil são sempre mensurados em anos, ao passo que os prazos de decadência do Código Civil são mensurados em dias e meses (e, excepcionalmente, em anos). Por isso, no CDC:

Prescrição Prazos em anos Decadência Prazos em dias ou meses

A legislação consumerista tratou de distinguir a prescrição da decadência de maneira bastante pragmática. Antes de analisar essa distinção, você precisa ter bem clara a diferença entre o tipo de responsabilidade prevista no CDC:

¹ Serei sincero aqui com você: o CDC está errado. Sim. A distinção de prescrição e decadência está tecnicamente equivocada, se levarmos em consideração o critério científico para distinção da prescrição da decadência de Agnelo Amorim Filho. E, a rigor, ambos os prazos do CDC deveriam ser caracterizados como prazos prescricionais, exceto no caso de desconstituição da relação de consumo, que atrairia prazo decadencial. No entanto, o civilista aqui vai engolir em seco e ensinar para você aquilo que está estampado no CDC e que, certamente, vai aparecer na sua prova. Pra entender de verdade essa distinção, não tem jeito: tem que estudar Direito Civil. Paciência...





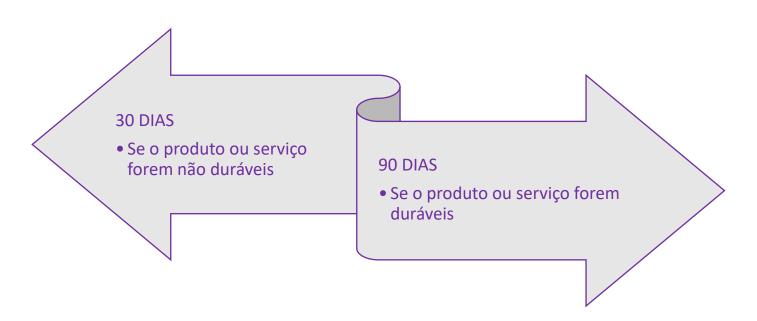


A prescrição se vincula aos casos de **fato do produto ou serviço**, situações mais gravosas, pelo que os prazos são mais elásticos. A decadência se vincula aos casos de **vício do produto ou serviço**, situações menos gravosas, pelo que os prazos são mais curtos.

Agora, analiso cada uma das situações, separadamente.

1 – Decadência

O art. 26 estabelece que o consumidor decai (decadência) do direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação em:



Assim, se você compra uma lata de massa de tomate, tem 30 dias para reclamar dos vícios aparentes ou de



fácil constatação, como uma lata de 500g que tem 50g (a diferença é gritante), uma lata que está vazando ou oxidando externamente etc. Se compra um carro, tem 90 dias para reclamar do superaquecimento do motor, que *desliga* o carro em poucos minutos, ou de um banco que não ajusta a altura que eletricamente deveria ajustar.

Esses dias se contam a partir de quando? Prevê o §1º que se inicia a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. Isso porque se tratam de vícios aparentes, de fácil constatação. Desse modo, não importa o dia em que você pediu o produto na *Amazon*, mas sim o dia no qual ele chegou; se demorar o frete ou se eles atrasarem não muda nada em termos de proteção contra vícios. A mesma regra vale para os serviços.



Tradicionalmente, pela regra do art. 207 do Código Civil, a decadência não se impede, não se suspende e nem se interrompe. O CDC traz uma das poucas exceções a essa regra. ² O §2° do art. 26 institui duas hipóteses em que se suspende a fluência do prazo de reclamação.

Obstam a decadência (suspendem o prazo decadencial):

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, transmitida de forma inequívoca

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento



Entende o STJ que a reclamação obstativa da decadência pode ser feita documentalmente ou verbalmente (REsp 1.442.597-DF).

O §2° do art. 26 estabelece que *obsta* a decadência. Obstar significa suspender (para a fluência do prazo e ele volta a correr da data em que parou, continuando) e não interromper (para a fluência do prazo e ele volta a correr do zero, reiniciando).

Assim, quando você preenche no SAC do fabricante a reclamação sobre a câmera do seu celular que não grava vídeos, o prazo de 90 dias fica *congelado*. Por exemplo, você comprou o celular em 12 de junho (vou ignorar o fato de alguns meses terem 31 dias, para facilitar as contas).

² Desculpa, mas eu não me aguento! Aqui se vê como os prazos do CDC deveriam ser prescricionais. Decadência não se impede ou se suspende, mas a prescrição sim. E o CDC não permite que esses prazos sejam alterados. Ora, essa regra é elementar da prescrição, conforme o art. 192 do Código Civil ("Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes"). Mas, a decadência tem regra diferente, que permite mudança. Se o legislador criou uma hipótese de decadência cujo prazo não pode ser alterado (como na prescrição) e que permite impedimento e suspensão (como na prescrição), que raios de decadência é essa? Tem cara de prescrição, focinho de prescrição e juba de prescrição, mas não é prescrição não? Tem coisa que não dá pra entender... A obra de Agnelo Amorim Filho é da década de 1960, mas o legislador, em 1990, continuou mantendo o equívoco, sem pudor.



39

Em 12 de julho faz a reclamação no SAC. Já passaram 30 dos 90 dias que você tinha. Agora, a partir de 12 de julho, o prazo fica *congelado* até a resposta negativa do fabricante, dizendo que o vício não é de fabricação, mas de mau uso (se houver resposta positiva, não há mais que se reclamar, por hora).

Suponha que o fabricante respondeu em 17 de outubro. Você terá até 17 de dezembro (ainda 60 dias) para reclamar judicialmente a respeito desse problema ou perderá o prazo para tanto (decairá do direito ou o direito caducará, na linguagem técnica). Veja que aqueles 30 dias iniciais foram queimados na contagem do prazo ou poderia haver uma ampliação excessiva (você reclama no 89º dia, o fornecedor demora mais 90 dias para responder, e aí você teria outros 90 dias; seriam praticamente 179 dias).

Ah, e não, eu não esqueci do inc. II; ele simplesmente foi vetado.

Agora, imagine que você comprou uma lata de massa de tomate e descobriu, 60 dias depois, quando abriu a lata, que ela tinha um inseto? Comprou um carro que começa a *engasgar* com quatro meses de uso e descobre que o câmbio veio com peças que se desgastavam prematuramente (ao invés de durarem quatro anos duraram quatro meses)?

Pela regra, você terá perdido o prazo para reclamar. Parece justo? Claro que não, porque é bem diferente uma lata de massa de tomate visivelmente oxidada e um bicho no seu interior; um motor que superaquece rapidamente e um câmbio que demora meses a apresentar problemas.

Em ambos os casos, o vício estava escondido, oculto. Por isso, o §3º determina que, em se tratando de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se quando ficar evidenciado o defeito. Nos exemplos dados, os prazos de 30 e 90 dias, respectivamente, começam a correr quando evidenciado o defeito.

Em resumo, há dois critérios no CDC para a fixação do prazo decadencial de reclamação de vícios: (i) a durabilidade ou não do produto ou serviço e (ii) o fato de serem aparentes ou de fácil constatação ou ocultos e de difícil constatação. O STJ (REsp 1.161.941/DF) vai nesse sentido: "A facilidade de constatação do vício e a durabilidade ou não do produto ou serviço são os critérios adotados no Código de Defesa do Consumidor para a fixação do prazo decadencial de reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos ou serviços".

2 – Prescrição

Se a decadência trata do vício dos produtos e serviços, a prescrição trata dos fatos ou defeitos de produtos e serviços. Ao contrário da decadência, a prescrição não tem regramento detalhado no CDC, felizmente.

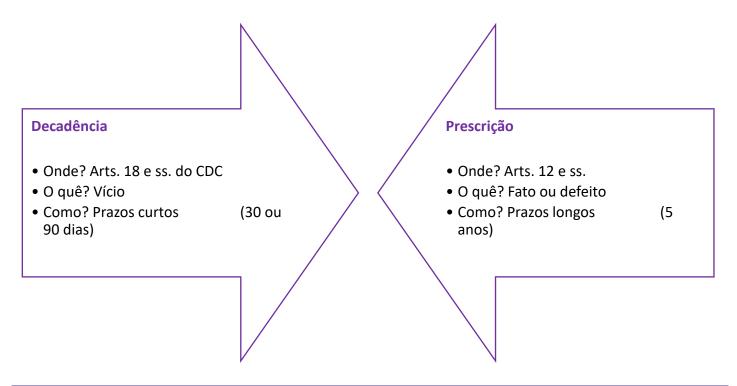
Estabelece o art. 27 que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Se compro uma geladeira e meses depois ela explode, constatando-se que a explosão se deu por defeito de fabricação, terei 5 anos para reclamar indenização, prazo esse contado da data da explosão (conhecimento do dano e autoria).



As regras sobre a prescrição, previstas nos arts. 189 e seguintes do Código Civil se aplicam também à prescrição trazida no art. 27 do CDC. Por exemplo, o art. 196 do Código Civil prevê que a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor; assim, se na explosão a pessoa morre, o prazo de 5 anos para que seus filhos pleiteiem indenização continua correndo.



Em resumo...



A *letra* da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de <u>todos</u> os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário* à *lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

<u>SEÇÃO IV</u> <u>DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO</u>

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º <u>Inicia-se</u> a contagem do **prazo decadencial** a partir <u>da entrega efetiva do produto</u> ou do <u>término da execução dos serviços</u>.



§ 2° Obstam a decadência:

I - a <u>reclamação</u> comprovadamente <u>formulada pelo consumidor</u> perante o fornecedor de produtos e serviços <u>até a resposta negativa correspondente</u>, que deve ser <u>transmitida de forma inequívoca</u>;

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3° Tratando-se de <u>vício oculto</u>, o <u>prazo</u> decadencial <u>inicia-se no momento em que</u> ficar <u>evidenciado o</u> <u>defeito</u>.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a <u>pretensão à reparação pelos danos</u> causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo <u>a partir do conhecimento do dano e de sua autoria</u>.

Decadência e prescrição (arts. 26 a 27)

CEBRASPE

1. (CEBRASPE - MPE-CE - 2020) Considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor (CDC), julgue o próximo item.

O prazo para o consumidor reclamar de vícios de fácil constatação ou aparentes em bens duráveis por ele adquiridos é de trinta dias.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. O item mistura os prazos do art. 26: "O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - **trinta dias**, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos **não duráveis**; II - **noventa dias**, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos **duráveis**".

O dispositivo trata da garantia legal que não pode ser alterada pela garantia contratual, a respeito do direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação. Veja que, se diferencia os produtos ou serviços duráveis e não duráveis, sendo esse direito caduca em trinta dias se o produto ou serviços forem não duráveis e <u>em noventa dias se forem duráveis.</u>

Assim, se você compra uma lata de massa de tomate, tem 30 dias para reclamar dos vícios aparentes ou de fácil constatação, como uma lata de 500g que tem 50g (a diferença é gritante), uma lata que está vazando ou oxidando externamente etc. Se compra um carro, tem 90 dias para reclamar do superaquecimento do motor, que desliga o carro em poucos minutos, ou de um banco que não ajusta a altura que eletricamente deveria ajustar.

2. (CEBRASPE - Prefeitura de Campo Grande - MS - 2019) Julgue o item seguinte, com base no Código de Defesa do Consumidor.

A contagem do prazo decadencial é, em regra, iniciada a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços, mas, se houver vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Comentários

A assertiva está **correta**. CDC. O art. 26 prevê a regra no §1°: "Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços". Já o §3° traz a exceção retratada pela questão: "Tratando-se de **vício oculto**, o prazo decadencial inicia-se no momento em que **ficar evidenciado o defeito**".

Quando os vícios forem aparentes, a contagem o prazo decadencial se inicia a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. Isso porque se tratam de vícios aparentes, de fácil constatação, seguindo a regra do §º1º do art. 26. Contudo, se o vício estiver oculto, o prazo decadencial começa no momento em que ficar evidenciado o defeito. Por exemplo, imagine que você comprou uma lata de massa de tomate e descobriu, 60 dias depois, quando abriu a lata, que ela tinha um inseto. Comprou um carro que começa a engasgar com quatro meses de uso e descobre que o câmbio veio com peças que se desgastavam prematuramente (ao invés de durarem quatro anos duraram quatro meses).



Paulo H M Sousa Aula 01

Pela regra, você terá perdido o prazo para reclamar. Entretanto, em ambos casos, o vício estava escondido, oculto. Por isso, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito, como prevê o §3º do art. 26. Nos exemplos dados, os prazos de 30 e 90 dias, respectivamente, começam a correr quando evidenciado o defeito.

LISTA DE QUESTÕES

Decadência e prescrição (arts. 26 a 27)

CEBRASPE

1. (CEBRASPE - MPE-CE - 2020) Considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor (CDC), julgue o próximo item.

O prazo para o consumidor reclamar de vícios de fácil constatação ou aparentes em bens duráveis por ele adquiridos é de trinta dias.

2. (CEBRASPE - Prefeitura de Campo Grande - MS - 2019) Julgue o item seguinte, com base no Código de Defesa do Consumidor.

A contagem do prazo decadencial é, em regra, iniciada a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços, mas, se houver vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

GABARITO

- 1. E
- 2. C





Seção V - Desconsideração da personalidade jurídica

Na década de 1970, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica começa a aparecer no Brasil pelas mãos de José Lamartine Corrêa de Oliveira Lyra. Nos anos 1980, a teoria começa a se difundir na doutrina, em especial dentre os civilistas mais inclinados ao Direito do Consumidor, dentre eles parte dos autores do Projeto do Código de Defesa e Proteção do

Consumidor.

Em 1990, o CDC é promulgado e, de maneira pioneira, trata da desconsideração de maneira bem mais simplificada do que a doutrina propunha, em geral. Veja a redação do art. 28, que é a base de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do CDC:



Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Mas o CDC vai além. O §5° do art. 28 diz que também pode ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Pra bom entendedor, meia palavra basta. E assim é o art. 28, §5º: por quaisquer razões, se o fornecedor causar empecilho ao ressarcimento dos prejuízos do consumidor, vai ser desconsiderada a personalidade jurídica. Como assim?

O parágrafo único do art. 49-A do Código Civil ajuda a entender. Segundo a norma, "a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos".

O sócio tem o seu patrimônio e a pessoa jurídica tem o seu patrimônio, isoladamente. O sócio pode ter muito dinheiro e a sociedade empresarial estar na penúria; não há problema nisso, porque isso é algo comum na sociedade capitalista de consumo de massas. Empresas vão e vêm, são inauguradas e vão à falência.

Se a sociedade empresarial vai à falência e credores ficam sem receber, paciência, porque "a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos", como diz o art. 49-A do Código Civil. É assim que a roda da economia gira.

Ocorre, porém, como já dizia Lyra nos anos 1980, que a pessoa jurídica é usada, com frequência, como um *escudo* por sócios malandros. Sugam a grana da pessoa jurídica e a colocam nos bolsos, deixando a sociedade na penúria.



PROVA!

O credor, coitado, processa a sociedade, ganha, mas não leva. Por quê? Porque o sócio espertamente tirou todo o dinheiro da pessoa jurídica e o transferiu ao seu próprio patrimônio. Nesse caso, o que fazer?

Ignorar a separação de patrimônios e ir pra cima do patrimônio do sócio, pessoa física, como se a pessoa jurídica não existisse. Desconsiderar a personalidade jurídica nada mais é do que ignorar sua existência, fingir que não existe separação de patrimônios.



Compare o art. 50 do Código Civil com o art. 28, caput e §5º, do CDC:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Veja que o Código Civil exige uma série de requisitos para que a desconsideração da personalidade jurídica possa ser levada adiante: abuso da personalidade, desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial,

> benefício direta ou indireto a sócios ou administradores. O CDC, por sua vez, exige apenas que a personalidade seja "um obstáculo ao ressarcimento".

> Bem mais simples, não? Por isso, o art. 28, §5º, do CDC estampa a chamada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, ao passo que o art. 50 do Código Civil traz a chamada Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica.

Não caia na pegadinha de confundir as duas coisas! A Teoria Maior é do Código maior (Código Civil tem mais de 2.000 artigos), tem mais requisitos (abuso da personalidade, desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, benefício direta ou indireto a sócios ou administradores); ao passo que a Teoria Menor é do Código menor (CDC tem pouco mais de 100 artigos), tem menos requisitos (obstáculo ao ressarcimento e só).

No mercado de consumo, é comum que as sociedades empresariais se estruturem de maneira complexa. 1 O CDC, atento a essa tendência mundial, estabelece regras específicas quanto a isso.

O art. 28, §2° determina que as sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes do CDC. Isso significa que a sociedade menor, controlada, responde diretamente pelos danos causados, ao passo que a sociedade maior, controladora, responde subsidiariamente, isto é, apenas se a



¹ Vou dar um exemplo, apenas. Você sabia que todas essas marcas eram de propriedade da Nestlé: *Crunch, Golden Nuggets,* Nescafé, Acqua Panna, S. Pellegrino, Perrier, Petrópolis, São Lourenço, Vittel, Nesquik, Nescau, Leite Ninho, Chandelle, Molico, Sollys, Häagen-Dazs, Oreo, Gerber, Neslac, Nestogeno, Nan, Neston, Nesvita, Nutren, Caldo Maggi, Chokito, Kit Kat, Lollo, Leite Moça, Prestígio, Sensação, Suflair, Cat Chow, Dog Chow, Friskies e Purina? Sabia que a Nestlé, que é a maior empresa do ramo de alimentação do mundo tem um quarto da ações da L´Oréal, que é a maior empresa do ramo de cosméticos do mundo, bem como proprietária de inúmeras marcas de roupas? Ou seja, é possível que você coma, se vista e faça sua higiene diária exclusivamente com produtos desse grande conglomerado mundial.



sociedade controlada não responder. Esse caso é comum em *holdings* e sociedades anônimas (*holding* da Nestlé e Gerber, sociedade empresarial controlada).

O art. 28, §3°, por sua vez, traz regra diferente. Conforme a norma, **as sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis** pelas obrigações decorrentes do CDC. Assim, se há operação consorciada, ambas as sociedades respondem (*joint-venture* entre Nestlé e L'Oréal).

Por fim, o §4° prevê que as sociedades coligadas só respondem por culpa (responsabilidade subjetiva, de maneira excepcional à regra geral do CDC). Coligada é uma sociedade que tem influência significativa sobre a outra, ainda que não a controle ou esteja com ela consorciada (como já ocorreu entre o Pão de Açúcar e o grupo Casino, no Brasil).

A *letra* da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de <u>todos</u> os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário* à *lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

<u>SEÇÃO V</u> <u>DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA</u>

- Art. 28. O <u>juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando</u>, em detrimento do consumidor, <u>houver abuso de direito</u>, <u>excesso de poder</u>, <u>infração da lei</u>, <u>fato</u> ou <u>ato ilícito</u> ou <u>violação dos estatutos ou contrato social</u>. A desconsideração <u>também será efetivada quando houver falência</u>, estado de <u>insolvência</u>, <u>encerramento</u> ou <u>inatividade</u> da pessoa jurídica provocados <u>por má administração</u>.
- § 2° As <u>sociedades integrantes dos grupos societários</u> e as <u>sociedades controladas</u>, são <u>subsidiariamente</u> <u>responsáveis</u> pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 3° As <u>sociedades consorciadas</u> são <u>solidariamente responsáveis</u> pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 4° As sociedades coligadas só responderão por culpa.
- § 5° Também <u>poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica</u> <u>sempre que</u> sua <u>personalidade for</u>, de alguma forma, <u>obstáculo ao ressarcimento de prejuízos</u> causados <u>aos consumidores</u>.



Desconsideração da personalidade jurídica (art. 28)

CEBRASPE

1. (CEBRASPE - PGM - Campo Grande - MS - 2019) Julgue o item seguinte, com base no Código de Defesa do Consumidor.

As sociedades integrantes de grupos societários e as sociedades controladas são solidariamente responsáveis pelas obrigações estipuladas no Código de Defesa do Consumidor.

Comentários

A assertiva está incorreta. O caput do art. 28 estabelece o cabimento da desconsideração: "O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração". No caso de sociedades integrantes de grupos societários e as sociedades controladas a regra vem no §2°: "As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, **são subsidiariamente responsáveis** pelas obrigações decorrentes deste código".

O dispositivo determina que as sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes do CDC. Isso significa que a sociedade menor, controlada, responde diretamente pelos danos causados, ao passo que a sociedade maior, controladora, responde subsidiariamente, isto é, apenas se a sociedade controlada não responder. Esse caso é comum em holdings e sociedades anônimas (holding da Nestlé e Gerber, sociedade empresarial controlada).

LISTA DE QUESTÕES

Desconsideração da personalidade jurídica (art. 28)

CEBRASPE

1. (CEBRASPE - PGM - Campo Grande - MS - 2019) Julgue o item seguinte, com base no Código de Defesa do Consumidor.

As sociedades integrantes de grupos societários e as sociedades controladas são solidariamente responsáveis pelas obrigações estipuladas no Código de Defesa do Consumidor.

GABARITO

1. E

ESSA LEI TODO MUNDO CON-IECE: PIRATARIA E CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.